



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000525/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.169 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente FRIULI AGROPECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

DEFINIÇÃO DA ESPONTANEIDADE

A aferição da denúncia espontânea requer que o pagamento espontâneo do tributo devido acrescido de juros ocorra antes da declaração do débito de tal tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, por maioria, reconhecendo a denúncia espontânea e exonerando a cobrança da multa de mora isolada. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator) que negava provimento integral ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração, ciência em 25/07/2005 (e-fls. 221 e ss), em que se exige o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 210.697,98, sendo:

a) R\$ 18.414,36 a título de multa isolada por falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada, referente ao mês de junho de 2002, e

b) R\$ 192.283,62 a título de multa de mora isolada por falta de recolhimento de multa de mora no pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao mês de junho de 2002 (em 30/06/2003, e-fl. 216) após o vencimento do prazo legal,

Houve também o lançamento relativo à CSLL (R\$ 76.790,27), pelos mesmos motivos do AI de IRPJ, cujos autos foram juntados por anexação (e-fls. 572 e 503 e ss), que aqui será apreciado.

Pela precisão na descrição do litígio, reproduzo parcialmente a seguir o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls.576 e ss):

(...)

Friuli Agropecuária Ltda., acima qualificada, foi autuada relativamente à multa de mora referente à falta de pagamento desta quando do recolhimento do IRPJ estimativa do

período de apuração junho de 2002, bem como da multa isolada por falta de parte do pagamento desse mesmo tributo, conforme Auto de Infração (AI) de f. 211 a 216.

O crédito tributário apurado redundou em R\$ 210.697,98.

A ciência quanto ao AI ocorreu em 25 de julho de 2005 (AR à f. 218).

Irresignada, a contribuinte protocolou impugnação juntada às f. 222 a 240 em 19 de agosto de 2005, alegando, em apertada síntese, que:

a) antes de qualquer procedimento do fisco a impugnante recolheu o imposto acrescido dos juros moratórios;

b) no caso, é aplicável o art. 138 do Código Tributário Nacional (denúncia espontânea), conforme doutrina e jurisprudência colacionada;

c) não é cabível também o lançamento da multa isolada de 75% por falta de pagamento de parte do imposto devido por estimativa, porque o valor do tributo devido é aquele efetivamente pago. Se assim não fosse, deveria ter havido também o lançamento da diferença do imposto e não somente da multa isolada.

Ao final, requer a declaração de improcedência do lançamento.

Houve também o lançamento relativo à CSLL (R\$ 76.790,27), pelos mesmos motivos do AI de IRPJ, cujos autos foram juntados por anexação. A ciência ocorreu também em 25 de julho de 2005. A impugnação, acostada às f. 497 a 516 e apresentada na mesma data da relativa ao AI de IRPJ, traz os mesmos argumentos desta.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte. Prescreveu a decisão de primeira instância que, não há dúvida que a responsabilidade do sujeito passivo pela infração é excluída pela denúncia espontânea desta, acompanhada do pagamento do tributo e/ou contribuição devidos e dos juros de mora. Mas que quando a Administração

Fazendária constata a infração de falta de pagamento, a multa cabível é a de lançamento de ofício (conforme expresso no art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996). No que tange ao lançamento da multa isolada por falta de pagamento de parte da estimativa de IRPJ, a recorrente não o refuta em seu mérito, mas tão-somente da hipótese da inexistência ou não do pagamento, ante ao fato do não-lançamento da diferença de imposto. Asseverou aquela decisão que A exigência encontra amparo legal na hipótese tipificada no art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei n. 9.430/1996. Mas que deve-se aplicar o art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN, exonerando-se o crédito tributário relativo à diferença entre o percentual de 75% e o de 50% da multa isolada incidente sobre os valores de estimativa não pagos, em face do disposto no o art. 14 da Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

Relativamente ao lançamento de CSLL, este ocorreu pelos mesmos motivos do AI de IRPJ. Os autos foram juntados por anexação. E a decisão de primeira instância decidiu aplicar à CSLL as razões do voto esposadas para o IRPJ, pela similitude dos motivos de autuação e dos argumentos de impugnação

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/06/2007 (e-fl. 221) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/07/2007 (e-fl. 225), em que repete os argumentos da impugnação.

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

DA MULTA DE MORA

O recorrente defende que, ao amparo do artigo 138 do CTN, efetuou o recolhimento do débito em atraso somente com pagamento dos juros de mora devidos; e que ao sujeito passivo da obrigação tributária não pode ser atribuída qualquer sanção (multa de mora) pelo fato de não ter promovido espontaneamente, e antes de qualquer procedimento de ofício, o pagamento de determinado tributo, mesmo que após a data de seu vencimento.

Alega a recorrente que, nos casos de recolhimento espontâneo, ainda que em atraso, é indevida a cobrança da multa de mora, à vista do que dispõe o art. 138 citado:

“Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. _

Prescreve o instituto que a responsabilidade do sujeito passivo pela infração é excluída pela denúncia espontânea da mesma, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Não caberia, no caso, multa de ofício.

Mas isto não significa que não se possam exigir penalidades de natureza moratória ou indenizatória, como a multa de mora prevista no art. 161 do CTN, para os débitos em atraso. À época do fato gerador do lançamento a multa de mora estava determinada no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Logo, ao tributo recolhido após o prazo de vencimento devem ser acrescidos juros e multa de mora, conforme determina o artigo 161 do CTN e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observar que o contribuinte não retificou qualquer declaração (DIPJ ou DCTF), somente pagou com juros o valor retificado da estimativa relativa a junho de 2002. Já a fiscalização tomou por base para a autuação os valores extraídos da escrituração fiscal e contábil do recorrente. O contribuinte recolheu, acompanhado de juros de mora, IRPJ de R\$ 961.418,14 (para um valor declarado de R\$ 0,00, e-fls. 302 e ss), enquanto a fiscalização encontrou IRPJ de R\$ 985.970,62. Com base neste último valor foi lançada a multa de mora isolada. E com base na diferença entre as estimativas (R\$ 985.970,62 - R\$ 961.418,14) foi lançada a multa de ofício isolada (arts. 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.).

Portanto os pagamentos efetuados não foram acompanhados pela declaração/constituição dos tributos, não se aplicando a inteligência do REsp 1.149.022/SP, decididos sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do antigo CPC. Neste sentido, em face do julgamento havido na sistemática da repercussão geral no Recurso Especial nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4), o STJ decidiu que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. Decidiu ainda que a denúncia espontânea configura-se na hipótese em que o contribuinte após efetuar a declaração parcial do débito tributário sujeito a lançamento por homologação acompanhado do respectivo pagamento integral retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Como não houve a devida retificação, acertada a autuação da multa de mora não paga.

A respeito da aplicação da multa de ofício isolada pela falta de recolhimento de estimativa (R\$ 985.970,62 - R\$ 961.418,14), a exigência encontra amparo legal na hipótese tipificada no art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei n. 9.430/1996. Tendo-se em vista que a recorrente não refuta o mérito do lançamento (as bases fáticas da imposição), deve-se confirmar a cobrança, com base no prescrito nona Súmula n. 1 do CARF.

Aplico à CSLL as razões do voto esposadas para o IRPJ, pela similitude dos motivos de autuação e dos argumentos de impugnação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Com a devida vênia ao voto do ilustre relator, apresento aqui voto divergente no tocante à questão da ocorrência da denúncia espontânea, bem com relação ao afastamento da multa isolada.

Vale destacar que o instituto da denúncia espontânea está previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. _

A meu ver, o cerne da denúncia espontânea consiste na espontaneidade do pagamento do tributo devido e do respectivo juro correspondente. Ou seja, caso o contribuinte declarasse o montante do tributo devido antes de seu pagamento (débito declarado e não pago), não haveria possibilidade de aproveitamento do instituto da denúncia espontânea.

Por decorrência lógica, a declaração do débito há de ser sempre posterior ao seu recolhimento para que o contribuinte faça jus ao uso do instituto da denúncia espontânea. Em que pese o contribuinte pudesse até declarar o débito (mediante retificação da obrigação acessória) no mesmo dia em que recolheu o tributo com juros, me parece mais prudente que ele venha retificar a declaração a partir do dia posterior ao do pagamento, até como forma de garantir que o pagamento foi efetuado e compensado.

Nesse sentido, considerando que no caso concreto o contribuinte efetivamente recolheu o tributo devido acrescido de juros antes daquele tributo ter sido declarado às autoridades fiscais, trata-se de caso de aplicação do instituto da denúncia espontânea, ainda que o contribuinte não tenha retificado qualquer declaração.

Ainda no caso concreto, a multa isolada somente foi lançada em virtude da não aceitação pelas autoridades fiscais do uso do instituto da denúncia espontânea pelo contribuinte, de modo que o reconhecimento da denúncia espontânea implica também a sua exoneração.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a denúncia espontânea e exonerar a cobrança da multa de mora isolada.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

